



# PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: [camara@camarasps.rs.gov.br](mailto:camara@camarasps.rs.gov.br)  
[juridico@camarasps.rs.gov.br](mailto:juridico@camarasps.rs.gov.br)



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

### CONCEDE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO SUL/RS, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Concede reajuste de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) nos vencimentos dos servidores integrantes do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas e do Quadro de Cargos Efetivos do Poder Legislativo de São Pedro do Sul, constantes na Lei Municipal nº 1585, de 30 de janeiro de 2006, e suas alterações.

Art. 2º As despesas da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 01 de março de 2019.

Sala Fernando Ferrari, Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul, RS, 13 (treze) de março de 2019.

Ver. Vernei Pedro Delcul,  
Presidente.

Ver. Bruno Altamir Ortiz Pinheiro,  
Secretário.

Ver. Cleomar da Silva Mello,  
Vice-Presidente.



# PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul - RS

E-mails: [camara@camarasps.rs.gov.br](mailto:camara@camarasps.rs.gov.br)  
[iuridico@camarasps.rs.gov.br](mailto:iuridico@camarasps.rs.gov.br)



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2019.

*Excelentíssimos Senhores Vereadores, Excelentíssima Senhora Vereadora:*

Conforme previsão do Art. 12, VII da Lei Orgânica Municipal, a **MESA DIRETORA** da Câmara de Vereadores apresenta à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2019, de 05 de abril de 2018, que “CONCEDE REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO SUL, RS, E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

Com o objetivo de conceder o índice de 0,72% (zero vírgula setenta e dois por cento) a título de aumento real a contar de 1º de março de 2019.

O presente Projeto de Lei não faz menção expressa à obrigatoriedade de reajuste da remuneração dos servidores até que se atinja o valor do salário mínimo nacional vigente, porque se trata de regra constitucional autoaplicável, sendo desnecessária incluir tal redação no PLL.

Somos sabedores de que o índice em questão está aquém do aguardado pelos servidores do Poder Legislativo, que, pelo valoroso trabalho que executam e pela soma de responsabilidades que o serviço público lhes impõe, merecem muito mais. Mas somos sabedores, também, das dificuldades que os Municípios brasileiros historicamente enfrentam.

Seguem anexas a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro da despesa pretendida e a Declaração do Ordenador de Despesa, em atenção ao que dispõe o Art. 12, I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ver. Vernei Pedro Delcul,  
Presidente.

Ver. Bruno Altamir Ortiz Pinheiro,  
Secretário.

Ver. Cleomar da Silva Mello,  
Vice-Presidente.